

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2 de junho de 2005, na Instrução Normativa MAPA nº 24, de 16 de dezembro de 2005, na Instrução Normativa MAPA nº 48, de 21 de dezembro de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 25, de 27 de junho de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.006442/2018-77, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Normas para a Produção e a Comercialização de Material de Propagação de Batata (*Solanum tuberosum* L.) e os seus padrões, com validade em todo o território nacional, visando à garantia de sua identidade e qualidade.

§ 1º Os padrões de identidade e de qualidade para produção e comercialização de material de propagação de batata estão dispostos no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º Os padrões de tratam o § 1º deste artigo se aplicam aos campos e aos jardins clonais instalados após a publicação desta Instrução Normativa.

Art. 2º Aprovar os modelos dos formulários dispostos nos seguintes Anexos: Anexo II - Laudo de Avaliação de Equivalência de Categoria de Lote de Material de Propagação Importado, Anexo III - Certificado de Material de Propagação de Batata, Anexo IV - Termo de Conformidade de Material de Propagação de Batata, Anexo V - Requerimento de Inscrição de Jardim Clonal, Anexo VI - Laudo de Vistoria de Campo de Batata Semente, Anexo VII - Laudo de Vistoria de Tubérculos, Anexo VIII - Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata, Anexo IX - Boletim Oficial de Análise de Material de Propagação de Batata e Anexo X - Mapa de Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batata.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - material de propagação de batata: parte do vegetal utilizada para a sua propagação vegetativa.

II - batata semente: tubérculo produzido sob as normas estabelecidas nesta Instrução Normativa, com a finalidade de semeadura.

III - batata semente genética: material de reprodução assexuada, obtido a partir do processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genética;

CAPÍTULO II DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE BATATA

Seção I Das Categorias do Material de Propagação de Batata

Art. 4º A batata semente deverá ser produzida nas seguintes categorias:

- I - genética;
- II - básica (G0, G1, G2 e G3);
- III - certificada C1;
- IV - certificada C2;
- V - não certificada S1; e
- VI - não certificada S2.

§ 1º A categoria básica compreende as gerações sucessivas G0, G1, G2 e G3.

§ 2º As categorias referidas nos incisos I a IV deste artigo serão produzidas sob o processo de certificação.

§ 3º A batata semente categoria básica G0 será cultivada em ambiente protegido e obtida a partir de materiais de propagação oriundos do jardim clonal de planta básica ou do jardim clonal de planta matriz.

§ 4º A batata semente categoria básica G1 será obtida a partir da batata semente categoria básica G0.

§ 5º A batata semente categoria básica G2 será obtida a partir da batata semente categoria básica G1.

§ 6º A batata semente categoria básica G3 será obtida a partir da batata semente categoria básica G2.

§ 7º A batata semente categoria certificada C1 e C2 e não certificada S1 e S2 terá como origem material de propagação de categorias superiores.

Art. 5º As plantas fornecedoras de material de propagação de batata correspondem às seguintes categorias:

- I - planta básica; e
- II - planta matriz;

§ 1º As Plantas Básicas serão inscritas exclusivamente pelo obtentor ou pelo introdutor da cultivar e darão origem à batata semente genética e a outros materiais de propagação que serão utilizados para produção de batata semente em categorias subseqüentes ou para produção de novas plantas básicas ou de plantas matrizes.

§ 2º As Plantas Matrizes darão origem à batata semente Básica G0 e a outros materiais de propagação que serão utilizados para produção de batata semente em categorias subsequentes ou para implantação de novas plantas matrizes.

Seção II

Da Importação do Material de Propagação de Batata

Art. 6º O material de propagação de batata poderá ser de procedência nacional ou importada.

Art. 7º Os tubérculos de batata semente importados deverão apresentar-se livres de terra.

§ 1º Será permitida uma fina película de sujeira, remanescente da limpeza do tubérculo.

§ 2º Os lotes que não atenderem ao disposto no § 1º deste artigo deverão ser devolvidos ou destruídos, às custas do importador e com o acompanhamento de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, quando for o caso.

Art. 8º O lote de material de propagação importado será fiscalizado no ponto de ingresso, onde poderá ser coletada amostra para análises dos parâmetros de identidade e de qualidade estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa, a serem realizadas em laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, credenciado no RENASEM.

Parágrafo único. Em caso de resultados que não atendam aos padrões estabelecidos nos Anexos desta Instrução Normativa, o MAPA definirá, ouvido o importador, a destinação do lote.

Art. 9º Na importação, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá prescrever, mediante solicitação do interessado, o tratamento, desinfecção, repasse ou limpeza, com ônus para o interessado, quando se constatar índices superiores aos níveis individuais estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º O estabelecido no **caput** será permitido somente em relação às pragas *Streptomyces scabiei* (ex Thaxter 1892) Lambert & Loria, *Rhizoctonia solani* J.G. Kuhn = *Thanatephorus cucumeris* (A.B. Frank) Donk, *Helminthosporium solani* Durieu & Mont., *Alternaria solani* Sorauer, *Fusarium* spp. (exceto *F. solani* f. sp. Eumartii C.W. Carp. = *Haematonectria haematococca* (Berk. & Broome) Samuels & Rossman) e os danos por insetos, sendo acompanhado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário ou autoridade por ele designada, mediante prévio agendamento.

§ 2º Após o procedimento previsto no **caput**, o lote será novamente amostrado no estabelecimento do importador e analisado para verificar o atendimento aos padrões estabelecidos e definição da destinação do material descartado.

Art. 10. Quando importado, o lote de material de propagação de batata deverá estar acompanhado do respectivo Certificado ou documento equivalente que comprove que

o lote foi produzido sob um processo oficial de certificação, além do Certificado Fitossanitário.

Parágrafo único. O Certificado ou o documento equivalente deverá conter as informações de identidade e de qualidade necessárias à avaliação para equivalência de categoria e atendimento aos padrões, estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 11. As embalagens do material de propagação de batata importado, no ponto de ingresso, deverão estar identificadas com, no mínimo, as seguintes informações:

- I - espécie;
- II - cultivar;
- III - classe ou categoria, conforme o país de origem;
- IV - lote;
- V - classificação (limites superior e inferior do menor diâmetro, em mm);
- VI - safra; e
- VII - peso por embalagem.

Art. 12. O lote do material de propagação de batata importado que não possua equivalência de categorias previamente estabelecida pelo MAPA com o País exportador, exceto o importado para ensaios de Valor de Cultivo e Uso – VCU, será avaliado previamente para equivalência de categoria, na unidade descentralizada do MAPA na Unidade da Federação do ponto de ingresso, por ocasião da apresentação do Requerimento de anuência para liberação aduaneira, conforme modelo constantes do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º A avaliação de equivalência será realizada com base nos dados e informações constantes do Certificado, ou documento equivalente emitido por entidade certificadora reconhecida pelo país de origem, contendo as informações de identidade e de qualidade do material de propagação de batata, quanto ao atendimento dos padrões estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º Para a equivalência de categoria de lotes de material de propagação de batata importados, independentemente das denominações utilizadas no país de origem, será adotada a seguinte correspondência:

I - o material **in vitro** deverá atender ao padrão de identidade e de qualidade estabelecido para a categoria básica G0;

II - o material de propagação de batata **in vivo** será enquadrado conforme o padrão de identidade e de qualidade estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 13. Na avaliação técnico-fiscal de equivalência de categoria do material de propagação de batata importado, o material será enquadrado na categoria correspondente ao menor índice de padrão constatado em pelo menos um dos parâmetros avaliados.

Art. 14. Para efeito desta Instrução Normativa, prevalecerão os resultados do Boletim Oficial de Análise de Material de Propagação de Batata, referente à amostra oficial do material de propagação de batata importado, quando ocorrer divergência entre estes resultados e a equivalência previamente estabelecida com o País exportador ou com os dados e informações constantes nos documentos avaliados para emissão do Laudo de Equivalência.

CAPÍTULO III

DA PRODUÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE BATATA

Seção I

Dos Ambientes para Produção de Material de Propagação de Batata

Art. 15. A produção de material de propagação de batata será conduzida em campo aberto ou em ambiente protegido.

Parágrafo único. A produção de material de propagação de batata em ambiente protegido será realizada em:

I - unidade de propagação **in vitro** registrada no MAPA conforme a Instrução Normativa nº 22, de 27 de agosto de 2012;

II - casa de vegetação revestida de tela anti-afídeos com malha de dimensões máximas de 50 mesh e sobre substrato estéril.

Art. 16. As plantas básicas e plantas matrizes serão conduzidas em ambiente protegido.

Art. 17. O Jardim Clonal de Plantas Básicas será formado a partir de material básico do obtentor ou do introdutor ou de material de propagação do próprio jardim clonal.

Art. 18. O Jardim Clonal de Plantas Matrizes será formado a partir:

I - de material de propagação oriundo de Jardim Clonal de Plantas Básicas;

II - de material **in vitro** importado, que atenda ao padrão de básica G0;

III - de material de propagação oriundo de Jardim Clonal de Plantas Matrizes.

Art. 19. Os jardins clonais deverão estar comprovadamente isentos de Potato virus X (PVX), Potato virus Y (PVY), Potato vírus S (PVS), Potato Leafroll vírus (PLRV), por meio de análises realizadas em laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, credenciado no RENASEM.

Art. 20. A batata semente das categorias básica G1, G2, G3, certificada C1 e C2, e não certificada S1 e S2, poderá ser produzida em campo de produção instalado em ambiente protegido ou em campo aberto, devidamente inscrito em sistema eletrônico disponibilizado pelo MAPA.

§ 1º Na produção de batata semente me campo aberto, para efeito de vistoria e amostragem, o campo deverá ser subdividido em glebas com área máxima de até 5 ha, guardado o isolamento previsto para a mesma cultivar, respeitada a orientação das linhas de plantio e a delimitação por carreadores.

§ 2º Os campos de produção de batata semente em ambiente protegido poderão ser instalados com uma ou mais cultivares no mesmo ambiente, guardado o isolamento entre eles e atendidos os requisitos para inscrição estabelecidos pelo MAPA.

Seção II

Da Inscrição do Jardim Clonal e do Campo de Produção de Batata Semente

Art. 21. O jardim clonal deverá ser inscrito no órgão de fiscalização da unidade da federação onde estiver instalado.

§ 1º A inscrição do jardim clonal, por estimativa de produção, deverá ser solicitada até 30 (trinta) dias após a sua instalação e deverá ser renovada a cada três anos.

§ 2º No caso em que a inscrição for realizada em unidade da federação distinta daquela onde o produtor esteja inscrito no RENASEM, o órgão de fiscalização depositário da inscrição disponibilizará ao órgão de fiscalização da unidade da federação onde o produtor esteja inscrito no RENASEM, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da homologação da inscrição, cópia dos documentos homologados.

Art. 22. A inscrição de campo de produção de batata semente deverá ser solicitada até 20 (vinte) dias após a sua instalação.

Art 23. Para a inscrição do jardim clonal, serão exigidos:

I - requerimento de inscrição conforme modelo constante do Anexo VI desta Instrução Normativa, acompanhado dos documentos exigidos naquele formulário, no que couber;

II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente;

III - autorização do detentor dos direitos de propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil, quando inscrito por terceiro diferente do detentor desses direitos;

IV - comprovação da identidade ou da origem do material de propagação, da seguinte forma:

a) Para jardim clonal de plantas básicas: declaração do obtentor ou do introdutor de que a cultivar atende às características de identidade e pureza genéticas declaradas quando da inscrição da cultivar no Registro Nacional de Cultivares;

b) Para jardim clonal de plantas matrizes:

1) Nota Fiscal, quando o material de propagação for adquirido de terceiros; e

2) Certificado do material de propagação proveniente do jardim clonal de plantas básicas ou de plantas matrizes, nos termos do Anexo III desta

Instrução Normativa, quando formado por materiais de propagação oriundos de jardim clonal de uma dessas categorias; ou

3) Certificado de Material de Propagação de Batata, nos termos do Anexo III desta Instrução Normativa, quando formado a partir de tubérculo; ou

4) documentos que permitiram a internalização do material, quando importado.

V - contrato com o certificador, quando for o caso;

VI - roteiro detalhado de acesso à propriedade onde está localizado o jardim clonal;

VII - endereço, com roteiro de acesso, do local onde os documentos exigidos por esta Instrução Normativa ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da propriedade sede do processo de produção;

VIII - baixa do Termo de Depositário emitido pelo Serviço de Sanidade Vegetal da unidade da federação de destino do material, quando o material foi importado e houver coleta de amostra com finalidade fitossanitária;

IX - Laudo de equivalência, nos termos do Anexo II desta Instrução Normativa, conforme o caso, quando o produtor do material de propagação de batata for o importador e não houver equivalência pré-estabelecida.

Art. 24. Para a inscrição de campo de produção de batata semente, instalado a partir de material de propagação de batata produzido no Brasil, serão exigidos os seguintes documentos:

I - roteiro detalhado de acesso à propriedade, onde estão localizados os campos de produção;

II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente;

III - comprovante da origem do material de propagação, em quantidade suficiente para o plantio da área a ser inscrita por meio dos seguintes documentos:

a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e

b) Certificado (Anexo III desta Instrução Normativa), para materiais de propagação oriundos de plantas básicas ou plantas matrizes e batata semente nas categorias genética, básica ou certificadas, ou Termo de Conformidade (Anexo IV desta Instrução Normativa), para batata semente na categoria S1.

IV - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil;

V - endereço, com roteiro de acesso, do local onde os documentos exigidos nesta Instrução Normativa, ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da propriedade sede do processo de produção;

VI - baixa do Termo de Depositário emitido pelo Serviço de Sanidade Vegetal da unidade da federação de destino do material, quando o material for importado e houver coleta de amostra com finalidade fitossanitária;

VII - Laudo de Avaliação de Equivalência de Categoria, nos termos do Anexo II desta Instrução Normativa, conforme o caso, quando o produtor de batata semente for o importador e não houver equivalência pré-estabelecida.

Parágrafo único. A inscrição de campos de produção de batata semente em ambiente protegido deverá ser acompanhada de croquis com as disposições dos talhões.

Seção III

Da Reserva de Material de Propagação para Uso Próprio

Art. 25. O usuário de batata semente poderá, a cada safra, reservar parte de sua produção de batatas para plantio exclusivamente na safra seguinte, em sua propriedade ou em outra cuja posse detenha.

Parágrafo Único. O material reservado será considerado batata semente para uso próprio e deverá obedecer ao disposto no item 7 do Anexo da Instrução Normativa n.º 09, de 2 de junho de 2005.

Seção IV

Das Vistorias

Art. 26. A vistoria em campo de produção de batata semente instalado em campo aberto será realizada em gleba com área máxima de até 5 ha.

§ 1º O Responsável Técnico deverá realizar a primeira vistoria até 30 (trinta) dias após a emergência e a segunda vistoria após 60 (sessenta) dias da emergência, registrando as ocorrências em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo VI desta Instrução Normativa.

§ 2º Durante a vistoria o inspetor deverá condenar o campo se o ataque de requeima (*Phytophthora infestans*) ou pinta-preta (*Alternaria* spp.) não permitir a observação de mistura varietal, mosaicos, enrolamento virótico de folhas e outras viroses.

Art. 27. O Responsável Técnico deverá realizar a vistoria de tubérculos em amostra coletada após a formação do lote, para avaliação da qualidade física, fisiológica e sanitária, visando verificar o atendimento dos padrões estabelecidos.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação de que trata o **caput** serão expressos em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo VII desta Instrução Normativa.

Seção V

Da Amostragem

Art. 28. A amostragem do material de propagação de batata será realizada na produção, na certificação e na fiscalização e atenderá, no que couber, ao estabelecido no item 18 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005, e no item 16 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, conforme o caso.

§ 1º A amostra será coletada:

I - em Unidade de Propagação **in vitro**, para análise laboratorial quando da instalação do jardim clonal ou com fins de fiscalização;

II - na Unidade de Beneficiamento de Sementes ou na Unidade de Armazenamento, para vistoria de tubérculos pelo Responsável Técnico e para análise laboratorial com fins de fiscalização;

III - no transporte, no comércio, nos pontos de ingresso do material importado e na utilização, para análise laboratorial com fins de fiscalização.

§ 2º A amostra será constituída por folhas, tubérculos ou plântulas.

§ 3º O tamanho da amostra de material de propagação de batata será:

I - para material produzido no Brasil, em campo aberto:

a) para vistoria de campo, 6 (seis) subamostras de 100 (cem) plantas por gleba;

b) para vistoria de tubérculos, 400 (quatrocentos) tubérculos por lote; e

c) para análise fiscal em laboratório, 600 (seiscentos) tubérculos, sendo: 400 (quatrocentos) para análise de vírus, 100 (cem) para nematoides e 100 (cem) para outras pragas qualitativas e defeitos fisiológicos;

II - para material produzido no Brasil, em ambiente protegido:

a) para vistoria de campo, 6 (seis) subamostras de 100 (cem) plantas por campo;

b) para vistoria de tubérculos, 400 (quatrocentos) tubérculos por lote; e

c) para análise de vírus em laboratório, 100 (cem) folhas, quando da instalação ou renovação do jardim clonal;

III - para internalização de material importado:

a) para análise de identidade e de qualidade em laboratório, 600 (seiscentos) tubérculos, sendo 400 (quatrocentos) para análise de vírus, 100 (cem) para nematoides e 100 (cem) para outras pragas qualitativas e defeitos fisiológicos, por lote de origem ou parte deste;

b) de 100 (cem) plântulas, por lote.

Art. 29. A amostra será acondicionada em embalagem nova, lacrada e identificada, conforme a finalidade, utilizando-se dos tipos de embalagem estabelecidos no art. 45 desta Instrução Normativa ou, ainda, quando aplicável, em sacos de malha.

Art. 30. A amostra coletada em material importado, para análise de identidade e de qualidade, poderá ser utilizada para o atendimento da legislação fitossanitária.

Art. 31. Fica dispensada a tomada de amostra para análise de qualidade e identidade quando da internalização de material **in vitro** e de material destinado a ensaios de VCU.

Seção VI Da Análise Laboratorial

Art. 32. Os procedimentos de análise de identidade e de qualidade deverão atender, no que couber, ao estabelecido no item 19 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005, ou no item 17 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005.

§ 1º A análise será realizada em laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, inscrito e credenciado no RENAME, e realizada sob métodos oficializados pelo MAPA.

§ 2º A análise laboratorial será realizada para verificar o atendimento aos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa.

Seção VII Da Classificação dos Tubérculos

Art. 33. Os tubérculos colhidos serão classificados de acordo com o seu menor diâmetro em milímetros.

§ 1º A classificação do tubérculo atenderá ao limite superior e inferior informado, devendo o lote conter, obrigatoriamente, o mínimo de 95% de tubérculos dentro destes limites, como indicação e garantia de plantabilidade.

§ 2º O limite superior da classificação dos tubérculos será no máximo o dobro do limite inferior.

Art. 34. A responsabilidade sobre a classificação dos tubérculos será do produtor, da entidade certificadora ou do importador, conforme o caso.

Art. 35. A classificação é parte da identificação do tubérculo e será reportada no documento da semente (Certificado ou Termo de Conformidade, conforme o caso) e no rótulo, embalagem ou lacre de identificação do lote.

Seção VIII Da Formação dos Lotes

Art. 36. A composição do lote de batata semente será realizada após a classificação na Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS.

Art. 37. O lote de batata semente deverá ser formado com peso máximo de 150.000 kg (cento e cinquenta mil quilogramas) e identificado conforme estabelecido nos subitens 14.10 e 14.11 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005.

Parágrafo único. O lote de batata semente oriundo de campo em ambiente protegido será formado com peso máximo de 30.000kg (trinta mil quilogramas).

Art. 38. Os lotes de material de propagação **in vivo**, exceto tubérculos, serão formados por no máximo 200 (duzentas) mil unidades.

Art. 39. Os lotes de material de propagação **in vitro** serão formados por no máximo 1 milhão de unidades.

Art. 40. Os lotes de batata semente importados pelo produtor de sementes, objetivando a multiplicação, manterão a identificação original durante o armazenamento.

Seção IX Da Certificação

Art. 41. No Processo de certificação, as vistorias de que tratam os arts. 26 e 27 desta Instrução Normativa serão realizadas pelo RT do produtor, quando certificador da própria produção, pelo RT do certificador ou por Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, quando a certificação for realizada pelo MAPA.

Art. 42. O Certificado ou o Termo de Conformidade serão emitidos em formulários próprios, conforme modelos constantes dos Anexos III e IV desta Instrução Normativa, respectivamente, com base nos resultados expressos no Laudo de Vistoria de Tubérculos disposto no Anexo VII desta Instrução Normativa e no Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata disposto no Anexo VIII desta Instrução Normativa, desde que atendidos os padrões estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Seção X Da Embalagem

Art. 43. A embalagem do material de propagação de batata obedecerá às seguintes disposições:

I - atenderá, para batata semente, ao estabelecido no item 15 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005;

II - para tubérculo **in vitro**, deverá preservar a sua integridade e identidade, permitindo a retirada de amostra pelo MAPA; e

III - para outros materiais de propagação que não o tubérculo **in vivo**, será admitido o uso de tubo de ensaio de vidro com tampa, recipientes plásticos com tampa, bandeja, caixa de papelão ou de isopor, em substrato próprio ou raiz nua.

Seção XI Da Identificação na Embalagem

Art. 44. A identificação nas embalagens de batata semente atenderá ao estabelecido no item 21 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005, no que couber, acrescida do mês de colheita e da classificação conforme disposto no art. 35 desta Instrução Normativa, sendo facultado, quando da produção em ambiente protegido, informar alternativamente ao peso, o número de unidades contidas na embalagem.

Art. 45. A identificação de tubérculo **in vitro** atenderá o disposto no item 21 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005, no que couber.

Parágrafo único. No caso de tubérculos **in vitro** de uma só cultivar, destinados a um único plantio, a sua identificação poderá constar apenas na nota fiscal.

Art. 46. A identificação de outros materiais de propagação, que não o tubérculo **in vivo**, atenderá ao estabelecido no item 19 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, no que couber.

Parágrafo único. No caso de material de propagação de uma só cultivar, destinado a um único plantio, a sua identificação poderá constar apenas na nota fiscal.

Seção XII Do Armazenamento

Art. 47. O armazenamento de material de propagação de batata deverá atender ao estabelecido no item 16 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005, no item 14 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, e na Instrução Normativa MAPA nº 48, de 2006, no que couber.

Art. 48. O armazenamento de batata semente será realizado em instalações próprias ou de terceiros, mediante contrato com armazenador inscrito no RENASEM.

§ 1º É expressamente proibida a entrada, nas dependências do armazém, de batata destinada ao consumo humano ou ao uso industrial, durante o período de armazenamento de batata semente.

§ 2º No caso de armazenamento em terceiros a batata semente deverá estar acompanhada da nota fiscal e do certificado ou termo de conformidade de batata semente.

Art. 49. O armazenamento da batata reservada como semente para uso próprio e da batata semente adquirida pelo usuário poderá ser realizado em instalações de terceiros, mediante contrato com armazenador de batata semente inscrito no RENASEM, condicionada à autorização do MAPA.

Parágrafo Único. A batata semente reservada para uso próprio, quando armazenada em armazém de terceiros, deverá estar acompanhada de cópia do contrato de armazenamento entre o usuário de batata semente e o armazenador e da cópia da autorização do MAPA para armazenamento em terceiros.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os lotes de batata semente poderão ser rebaixados, mediante solicitação do interessado e após autorização do MAPA, de forma a atender ao estabelecido na letra “B” do item 4 do Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Quando se tratar de cultivar protegida a autorização do MAPA fica condicionado à prévia autorização do detentor dos direitos de proteção da cultivar.

Art. 51. A produção de material de propagação de batata deverá ser informada no Mapa de Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batata, conforme Anexo XI desta Instrução Normativa, a ser encaminhado para o órgão de fiscalização da unidade da federação onde o produtor esteja inscrito no RENASEM nos seguintes prazos:

I - até 10 de julho, para a produção e comercialização ocorrida no primeiro semestre;

II - até 10 de janeiro, para a produção e comercialização ocorrida no segundo semestre do ano anterior.

Art. 52. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 32, de 20 de novembro de 2012.

BLAIRO MAGGI

ANEXO I

PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE BATATA

1. Espécie:	BATATA						
Nome científico:	<i>Solanum tuberosum</i> L.						
2. Peso máximo do lote							
2.1. Tubérculos	150.000 kg						
2.2. Material de propagação in vivo (exceto tubérculo)	200.000 unidades						
2.3. Material de propagação in vitro	1.000.000 unidades						
3. Tamanho da amostra							
3.1. Material produzido no Brasil							
3.1.1. Em campo aberto							
3.1.1.1. Vistoria de campo	6 (seis) subamostras de 100 plantas por gleba						
3.1.1.2. Vistoria de tubérculo	400 tubérculos por lote						
3.1.2. Em ambiente protegido							
3.1.2.1. Vistoria do campo	6 subamostras de 100 plantas por campo						
3.1.2.2. Vistoria de tubérculo	400 tubérculos por lote						
3.1.2.3. Análise de vírus em laboratório ¹	100 folhas						
3.2. Material importado							
3.2.1. Análise, em laboratório, de identidade e de qualidade	600 tubérculos por lote 100 plântulas por lote						
4. PADRÃO							
4.1. Campo:							
Categoria	Básica				C1	C2	S1 e S2
Geração	G0	G1	G2	G3			
A. Isolamento:							
Área com cultura de espécies de mesma família botânica: Batata para consumo, berinjela, fumo, pimentão, tomate e outras Solanáceas (mínimo em metros)	---	50			50	50	50
Áreas cultivadas com Batata semente de outras cultivares ou de categorias diferentes ²	0,2	1 Linha			1 Linha	1 Linha	1 Linha
B. Número mínimo de vistorias	2	2			2	2	2
C. Época de Vistoria (Fases)							
1ª Vistoria	---	Até 30 dias após emergência					
2ª Vistoria	---	Após 60 dias da emergência					
D. Área máxima da gleba para vistoria (ha)	--	5					
E. Vistorias em Campo (% máxima)							
Mistura varietal	0	1			1	1	1
Mosaico (Leve, Severo)	0	1	2	3	4	6	15
Enrolamento da folha (vírus)	0	1	2	3	4	5	10
Outras viroses	0	1	2	3	3	6	15
Limite de viroses	0	1	2	4	6	8	15
Murcha bacteriana (<i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.)	0	0			0	0	0
Podridão mole, Canela preta (<i>Pectobacterium</i> spp.= <i>Dickeya</i> spp.)	0	5			5	8	10
Rizoctoniose (<i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk)	0	5			10	10	10

4.2. Tubérculos							
A. - Pragas (% do n° de tubérculos atacados)							
Rizoctoniose (<i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk) ³	0	5			10	10	10

Sarna comum (<i>Streptomyces</i> spp.) ³	0	5	10	10	10
Sarna pulverulenta (<i>Spongospora subterranea</i> (Wallr.) Lagerh.) ³	0	5	10	10	10
Olho Pardo (<i>Cylindrocladium</i> spp.) ³	0	2	2	3	6
Sarna Prateada (<i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont.) ⁴	0	5	10	10	10
Murcha bacteriana (<i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.)	0	0	0	0	0
Podridão mole (<i>Pectobacterium</i> spp. ⁵ ; <i>Dickeya</i> spp. ⁵ , <i>Pythium</i> spp. ⁵)	0	1	1	2	2
Olho preto (<i>Fusarium solani</i> f.sp. <i>eumartii</i> C.W. Carp. = <i>Haematonectria haematococca</i> (Berk. & Broome) Samuels & Rossman)	0	0	0	0	0
Requeima no tubérculo (<i>Phytophthora infestans</i> (Mont.) De Bary)	0	1	3	5	5
Podridão seca (<i>Fusarium</i> spp.) ⁵	0	2	2	3	3
Pinta-preta (<i>Alternaria solani</i> , <i>A. grandis</i> e <i>A. alternata</i>)	0	3	5	7	7
Nematoides de galha (<i>Meloidogyne</i> spp.) ⁵	0	2	2	3	6
Nematoides das lesões (<i>Pratylenchus</i> spp.) ⁵	0	2	2	3	6
Pulgões (Afídeos)	0	0	0	0	0
B. - DANOS CAUSADOS POR INSETOS (% do nº de tubérculos atacados)					
Traça (<i>Phthorimaea operculella</i> Zeller)	0	2	3	5	5
Danos causados por outros insetos	0	7	7	7	20
C. - DEFEITOS FISIOLÓGICOS (% do nº de tubérculos com defeitos fisiológicos)					
Coração preto; mancha chocolate	5	10	12	15	15
Tubérculo vitrificado; dano de desfolhante; queimadura	1	3	4	5	5
D. - DANOS MECÂNICOS (% do nº de tubérculos com danos mecânicos)					
Batidas, cortes, esfolamentos	3	8	12	15	15
4.3. Análises em Laboratório					
Vírus					
PVX	0	2			
PVY	0	3			
PLRV	0	2			
PVS ¹	0	0			
Limite de vírus	0	4			
Nematoides e demais pragas nos limites previstos no quadro 4.2					

¹ Para instalação e renovação do Jardim Clonal

² Isolamento topográfico: Campo destinado à produção de batata semente categoria básica deve ser instalado em nível superior do terreno.

³ Será considerado infectado quando o sintoma ultrapassar 1/3 da superfície do tubérculo.

⁴ Será considerado infectado quando o tubérculo apresentar mais de 1/3 da sua superfície com lesão prateada e murcha.

⁵ Exceto para pragas quarentenárias ausentes

ANEXO II

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE CATEGORIA DE LOTE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE BATATA IMPORTADO Nº _____/____ (NÚMERO/ANO)

IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR

NOME:		
CNPJ/CPF:	INSCRIÇÃO NO RENASEM Nº:	
END:	MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR

NOME:	Grower number
END:	
Município:	Pais

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

Cultivar:	Categoria:	Safra:
Certificado Nº (ou Documento equivalente)	Certificado Fitossanitário Nº _____	

Tipo de material	Lote Nº	Representatividade do lote	
		Nº de Embalagens	Peso por embalagem (kg)

PARÂMETROS	Avaliação Técnico-fiscal				
	(%)	G0-G3	C1	C2	S1 e S2
Rizoctoniose (<i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> A.B. Frank) Donk)					
Sarna comum (<i>Streptomyces</i> spp.) ⁽¹⁾					
Sarna Prateada (<i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont.)					
Sarna Pulverulenta (<i>Spongospora subterrânea</i>)					
Olho Pardo (<i>Cylindrocladium</i> spp)					
Murcha bacteriana (<i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.) ⁽¹⁾					
Podridão mole (<i>Pectobacterium</i> spp.; <i>Dickeya</i> spp. <i>Pythium</i> spp.) ⁽¹⁾					
Olho preto (<i>Fusarium solani</i> f.sp. <i>eumartii</i> C.W. Carp. = <i>Haematonectria haematococca</i> (Berk. 7 Broome) Samuels & Rossman)					
Requeima (<i>Phytophthora infestans</i> (Mont.) de Bary)					
Podridão seca (<i>Fusarium</i> spp.) ⁽¹⁾					
Pinta-preta (<i>Alternaria solani</i> , <i>A. grandis</i> e <i>A. alternata</i>)					
Nematoides de galha (<i>Meloidogyne</i> spp.) ⁽¹⁾					
Nematoides das lesões (<i>Pratylenchus</i> spp.) ⁽¹⁾					
Pulgões (Nº)					
Traça (<i>Phthorimaea operculella</i> Zeller 1873) (%)					
Danos por outros insetos					
Defeitos Fisiológicos	Embonecamento; fendas; coração preto; mancha chocolate (%)				
	Tubérculo vitrificado; dano de desfolhante; queimadura; broto fino (%)				
Danos Mecânicos	Batidas, cortes e esfolamento (%)				
PVX					
PVY					
PLRV					
PVS					
Total de Víruses					

⁽¹⁾ Exceto para as pragas quarentenárias ausentes.

PARA USO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

PARECER TÉCNICO

De acordo com as Normas de Produção e os Padrões de Identidade e de Qualidade para Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batata estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o lote enquadra-se na Categoria: _____.

Local / Data:

Identificação e assinatura do Fiscal

ANEXO III

CERTIFICADO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE BATATA Nº [NÚMERO] / [ANO]

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

NOME:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENAEM n°:
END:	
Município/UF:	CEP:
Endereço eletrônico:	Telefone:

IDENTIFICAÇÃO DO CERTIFICADOR

NOME:	
CNPJ/CPF:	Credenciamento no RENAEM n°:
End:	Município/UF: CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CERTIFICADOR

NOME:	CREA N°:
CPF:	Credenciamento no RENAEM N°:
End:	Município/UF: CEP:

CERTIFICAMOS que o(s) lote(s) abaixo discriminado(os) foi (foram) produzido(s) em conformidade com as normas e padrões nacionais vigentes e encontra(m)-se apto(s) à comercialização:

INFORMAÇÕES DOS LOTES DE SEMENTES				
Lote	Cultivar	Quantidade (kg)	Categoria	Data de colheita:

[Local] / [Data]

[Local] / [Data]

[assinatura do RT do certificador]

[assinatura do certificador]

[nome do RT do certificador]_____
[nome do certificador]

ANEXO IV

TERMO DE CONFORMIDADE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE BATATA Nº [NÚMERO] / [ANO]

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

NOME:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM nº:
END:	
Município/UF:	CEP:
Endereço eletrônico:	Telefone:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PRODUTOR

NOME:	CREA Nº:
CPF:	Credenciamento no RENASEM Nº:
End:	Município/UF: CEP:

ATESTAMOS que o(s) lote(s) abaixo discriminado(os) foi (foram) produzido(s) em conformidade com as normas e padrões nacionais vigentes e encontra(m)-se apto(s) à comercialização:

INFORMAÇÕES DOS LOTES DE SEMENTES				
Lote	Cultivar	Quantidade (kg)	Categoria	Data de colheita:

[Local] / [Data]

[Local] / [Data]

[assinatura do RT do produtor]

[assinatura do produtor]

[nome do RT do produtor]

[nome do produtor]

ANEXO V

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE JARDIM CLONAL DE BATATA

O Produtor, abaixo identificado, requer a inscrição de:

- Jardim Clonal de Plantas Básicas Jardim Clonal de Plantas Matrizes
da cultivar [*nome da cultivar*]

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM n°:
Endereço:	
Município/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	CPF:
e-mail:	Credenciamento no RENASEM n°:

IDENTIFICAÇÃO DO JARDIM CLONAL

Nome da propriedade:	
Endereço:	
Município/UF:	CEP:
Coordenadas Geodésicas: [XX° YY' ZZ"]	
N° de plantas ¹ ou área ²	Estimativa de produção semestral: [kg (batata semente) ou Unidade (muda ou mini-tubérculo)]

¹ Para Jardim Clonal **in vitro**

² Para Jardim Clonal **in vivo**

ORIGEM DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO UTILIZADO ¹

Tipo de material	Quantidade	Certificado do Material de Propagação		Nota Fiscal		Inscrição do produtor no RENASEM
		N°	Data	N°	Data	

Observações:

¹ Para formação do JC de Plantas Matrizes

Nestes Termos, pede deferimento.

Local / Data

Identificação e assinatura do requerente

Espaço Reservado à Fiscalização

Processo n°:

<input type="checkbox"/> Homologo a Inscrição do Jardim Clonal	<input type="checkbox"/> Denego a Inscrição do Jardim Clonal
Número da Inscrição (UF/N°/ANO):	
Válida até:	

Local/Data:

Identificação e assinatura
Auditor Fiscal Federal Agropecuário

ANEXO VI

LAUDO DE VISTORIA DE CAMPO DE BATATA SEMENTE Nº [NÚMERO] / [ANO]

FASE DA CULTURA: _____

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

NOME:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM nº:
E-mail:	Telefone:

IDENTIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO

Produtor ou Cooperante:				
Nome da Propriedade:			Município/UF:	
Endereço do local da vistoria:				
Nº do Campo:		Coordenadas Geodésicas (XX°YY'ZZ'')		
		Latitude:	Longitude:	
Área do campo (ha):		Cultivar:	Categoria:	
Nº da Gleba	Área da Gleba (ha)	Produção Estimada da Gleba (t)	Data do Plantio	Data provável da colheita

FATORES		Ocorrência (Número de Plantas)							% de ocorrência
	Subamostras	1 ^a	2 ^a	3 ^a	4 ^a	5 ^a	6 ^a	Total	
1	Rebrotas								
2	Outras cultivares								
3	Mosaico								
4	Enrolamento da folha (vírus)								
5	Outras viroses								
6	Total de Viroses								
7	Murcha bacteriana - <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al)								
8	Podridão mole (<i>Pectobacterium</i> spp.= <i>Dickeya</i> spp.)								
9	Rizoctoniose (<i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk)								
10	Requeima (<i>Phytophthora infestans</i> (Mont.) de Bary) ¹								
11	Pinta Preta (<i>Alternaria</i> spp.) ¹								

¹ Por não possuírem padrão de campo, servem apenas como indicativo de possíveis problemas nos tubérculos.

Aprovada _____ (ha) Condenada _____ (ha) Revistoria _____ (ha)

PARECER TÉCNICO:

[Local] / [Data]

Ciente, [Data]

[assinatura do RT]

[assinatura do produtor ou cooperante]

[nome do RT]
RENASEM nº [nº do Renasem]

[Nome do produtor ou cooperante]

ANEXO VII

LAUDO DE VISTORIA DE TUBÉRCULOS Nº [NÚMERO] / [ANO]

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM nº:
E-mail:	Telefone:

IDENTIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO

Produtor ou Cooperante:					
Nome da Propriedade:				Município/UF:	
Endereço do local da vistoria:					
Nº do Campo	Cultivar	Categoria	Safra	Produção (t)	Data da Colheita
Nº do Lote		Tipo(s)		Peso (kg)	

Avaliação - Amostragem de acordo com o estabelecido nas normas

FATORES	Ocorrência	
	Nº	(%)
Crosta preta (<i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk) ¹		
Sarna comum (<i>Streptomyces</i> spp.) ¹		
Sarna pulverulenta (<i>Spongospora subterrânea</i> (Wallr.) Lagerh.) ¹		
Olho pardo (<i>Cylindrocladium</i> spp) ¹		
Sarna Prateada (<i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont.) ²		
Murcha bacteriana (<i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.)		
Podridão mole, Canela preta (<i>Pectobacterium</i> spp.; <i>Dickeya</i> spp.; <i>Pythium</i> spp.)		
Olho preto (<i>Fusarium solani</i> f.sp. <i>eumartii</i> C.W. Carp. = <i>Haematonectria haematococca</i> (Berk. & Broome) Samuels & Rossman)		
Requeima (<i>Phytophthora infestans</i> (Mont.) de Bary)		
Podridão seca (<i>Fusarium</i> spp.)		
Pinta preta (<i>Alternaria</i> spp.)		
Nematoídes de galha (<i>Meloidogyne</i> spp.)		
Nematoídes das lesões (<i>Pratylenchus</i> spp.)		
Pulgão (nº)		
Danos por Insetos	Traça (<i>Phthorimaea operculella</i> Zeller 1873)	
	Outros insetos	
Defeitos Fisiológicos	Coração preto; mancha chocolate	
	Tubérculo vitrificado; dano de desfolhante; queimadura	
Danos Mecânicos	Batidas, cortes e esfolamento	

¹ Considerar infectado quando o sintoma ultrapassar 1/3 da superfície do tubérculo

² Considerar infectado quando o tubérculo apresentar mais de 1/3 da sua superfície com lesão prateada e murcha

PARECER TÉCNICO:

[Local] / [Data]

Ciente, [Data]

[assinatura do RT]

[assinatura do produtor ou cooperante]

[nome do RT]

[Nome do produtor ou cooperante]

RENASEM nº [nº do Renasem]

ANEXO VIII

BOLETIM DE ANÁLISE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE BATATA Nº [NÚMERO]/[ANO]

IDENTIFICAÇÃO DO LABORATÓRIO

NOME:	
CNPJ:	Inscrição/Credenciamento no RENASEM Nº:
END:	
Endereço eletrônico	Telefone:
Município/UF:	CEP.:

IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE

NOME:	
CNPJ/CPF:	Inscrição ou credenciamento no RENASEM Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO AMOSTRADOR

NOME:	
CPF:	Credenciamento no RENASEM Nº:

IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA

Espécie:	Cultivar:	Categoria:	
AMOSTRA			
Número	Data da Coleta	Tamanho (nº tubérculos/ nº folhas)	Data do recebimento
REPRESENTATIVIDADE DO LOTE			
Lote Nº	Tipo de embalagem	Nº de embalagens	Peso por embalagem (kg)

PARÂMETRO	Ocorrência (%)
PVX	
PVY	
PLRV	
PVS	
Total de vírus	

Descrição sumária da metodologia utilizada:

OBSERVAÇÕES:

[Local]/[Data]	<p>[assinatura do RT do laboratório]</p> <hr/> <p>[Nome do RT do laboratório]</p> <p>RENASEM nº [número do Renasem]</p> <p>CREA nº [número do CREA]</p>
----------------	---

ANEXO IX

BOLETIM OFICIAL DE ANÁLISE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE BATATA [número]/[ano]

IDENTIFICAÇÃO DO LABORATÓRIO OFICIAL

Nome:			
CNPJ/CPF:		Inscrição/Credenciamento no RENASEM N°:	
End:			
Endereço eletrônico		Telefone:	
Município/UF:		CEP:	

IDENTIFICAÇÃO DO ORGÃO FISCALIZADOR

Nome:		CNPJ N°:	
End:			
Município/UF:		CEP:	

IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA

Termo de Fiscalização N°		Termo de Coleta de Amostra N°	
Visto de Liberação Aduaneira N°		País de procedência:	
Espécie		Cultivar	
AMOSTRA			
N°		Data da Coleta	/ /
		Tamanho da amostra	
		Recebimento em	/ /
REPRESENTATIVIDADE DO LOTE			
CAMPO N°	LOTE N°	Tipo de embalagem	N° de embalagens
			Peso por embalagem (kg)

PARÂMETRO	Ocorrência (%) [*]
<i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk ¹	
<i>Streptomyces</i> spp. ¹	
<i>Spongospora subterranea</i> (Wallr.) Lagerh. ¹	
<i>Cylindrocladium</i> spp. ¹	
<i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont. ²	
<i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.	
<i>Pectobacterium</i> spp. ³ ; <i>Dickeya</i> spp. ³ ; <i>Pythium</i> spp. ³	
<i>Fusarium solani</i> f.sp. <i>eumartii</i> C.W. Carp. = <i>Haematonectria haematococca</i> (Berk. & Broome) Samuels & Rossman	
<i>Phytophthora infestans</i> (Mont.) De Bary	
<i>Fusarium</i> spp. ³ (podridão seca)	
<i>Alternaria solani</i> , <i>A. grandis</i> e <i>A. alternata</i>	
<i>Meloidogyne</i> spp. ³	
<i>Pratylenchus</i> spp. ³	
Pulgões (afídeos) * Informar em número absoluto	
Danos causados por <i>Phthorimaea operculella</i> Zeller	
Danos causados por outros insetos	
Coração preto; mancha chocolate	
Tubérculo vitrificado; dano de desfolhante; queimadura	
Batidas, cortes, esfolamentos	
PVX	

PVY	
PLRV	
PVS ⁴	
Total de vírus	

1 Será considerado infectado quando o sintoma ultrapassar 1/3 da superfície do tubérculo.

2 Será considerado infectado quando o tubérculo apresentar mais de 1/3 da sua superfície com lesão prateada e murcha.

3 Exceto para pragas quarentenárias ausentes

4 Quando requerido, para fiscalização do Jardim Clonal

OBSERVAÇÕES:

[Local]/[Data]	<p>[assinatura do RT do laboratório]</p> <hr style="width: 20%; margin: auto;"/> <p>[Nome do RT do laboratório]</p> <p>RENASEM nº [número do RENASEM]</p> <p>CREA nº [número do CREA]</p>
----------------	---

ANEXO X

MAPA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE BATATA

Produtor: RENASEM n°:

Espécie: Safra: Semestre/ano:

JARDIM CLONAL DE PLANTA BÁSICA JARDIM CLONAL DE PLANTA MATRIZ CAMPO DE PRODUÇÃO

TIPO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO:

Cultivar	Categoria	Área		Produção (toneladas ou unidades)					Outras destinações	Saldo	
		Plantada	Colhida	Estimada	Colhida	Beneficiada	Aprovada	Comercializada			
								Na UF			Outra UF ¹

¹Deverá ser informada a quantidade seguida da sigla da unidade da federação de destino.

OBSERVAÇÕES:

Local/data

Assinatura e Identificação do Produtor